



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.886, de 06 de agosto de 1.985.

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA - ISS - ÀS MICROEMPRESAS.

O SENHOR DOUTOR ADAIL NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - os prestadores de serviço constituídos sob a forma de Microempresas.

ARTIGO 2º - As pessoas jurídicas e as firmas - individuais são consideradas microempresas e, para tanto, deverão fazer prova de uma Receita Bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs. - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se por Receita Bruta a totalidade das receitas, sem quaisquer deduções, percebidas durante o ano-base.

ARTIGO 3º - No primeiro ano de atividade, as microempresas poderão usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como Receita Bruta a calculada de forma proporcional aos números de meses decorridos, entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:-

- I - constituídas sob a forma de sociedades anônimas;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:-
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
 - d) que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que a eles se assemelhem.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Perderão automaticamente o direito de usufruir da presente Lei as microempresas cuja Receita Bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 7º - A isenção prevista no artigo 1º - desta Lei não implica dispensa às microempresas de recolherem a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por elas retido.

cont. fls. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. LEI nº 1.886, de 06/08/1.985.

fls. 2

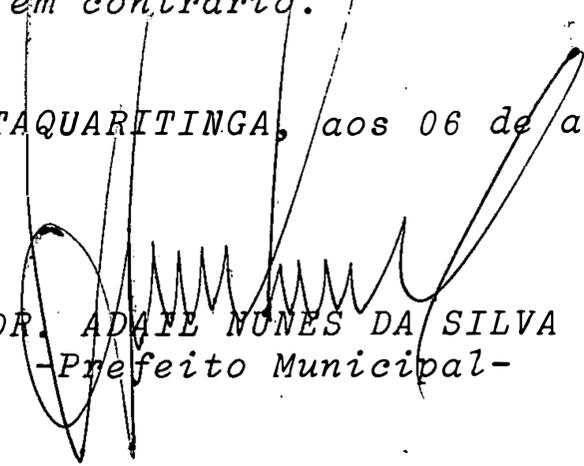
ARTIGO 8º - As microempresas que estiverem em situação irregular e se favorecerem dos benefícios desta Lei sem observarem os requisitos nela inseridos, sujeitar-se-ão ao pagamento do tributo devido durante o período mencionado, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as microempresas tenham agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

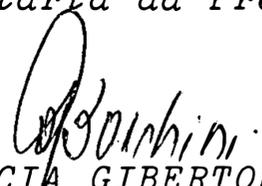
ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 1.985, - revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 06 de agosto de 1.985.


DR. ADAPE NUNES DA SILVA
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI
-Secretaria Municipal-

VLGB/